



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 2.230/97, DE 25 DE JUNHO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO  
DO PARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo seguinte Lei:

## TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Este Estatuto do Magistério Público Municipal estabelece as normas gerais disciplinares, deveres, direitos e vantagens do pessoal em efetivo exercício no magistério da Educação Básica, estabelecendo o regime jurídico de seu pessoal.

**Parágrafo Único** - Entende-se por efetivo exercício no Magistério, para os efeitos da presente Lei, às atividades de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou órgãos departamentais da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - Para efeito deste Estatuto, considera-se integrante da rede municipal de Educação:

- I - a Secretaria Municipal de Educação, com todos os recursos materiais e humanos que desenvolvam, como atividades precípuas, normalização e execução do ensino;
- II - corpo docente - conjunto de professores lotados nas escolas da rede municipal de ensino;
- III - os especialistas em educação e pessoal técnico-pedagógico de assessoramento da rede municipal de ensino.

**Art. 3º** - A valorização das atividades de Magistério será assegurada:

- I - pela igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
- II - pela estruturação da carreira, prevendo progressão funcional horizontal e vertical;
- III - por incentivo à livre organização em associações para-escolar e entidade sindical da categoria, fundamentada nas peculiaridades da comunidade;
- IV - por outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;
- V - pela organização da gestão democrática do ensino público, assegurada na forma da Lei.

**Art. 4º** - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

- I - educar - objetivando proporcionar ao aluno a informação e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



- formação necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguindo nos estudos e exercício da cidadania;
- II - estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimentos de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;
  - III - assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;
  - IV - garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita compreensão de novas realidades; e
  - V - exercer o magistério não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas, também, por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos.

## TÍTULO II DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I Das Atividades do Magistério

**Art. 5° -** As atividades do Magistério serão exercidas pelo pessoal admitidos na forma prevista na presente Lei, classificado como administrador escolar, orientador educacional, supervisor e docente

**Art. 6° -** As funções docentes são as constantes da legislação federal e outras pertinentes à matéria, bem como, as estabelecidas nos planos de trabalho e no regime de cada unidade educacional.

**Art. 7° -** As funções de administrador escolar, orientador educacional e supervisor escolar são relacionadas diretamente com a administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e pesquisa, disciplinados pela legislação pertinente.

## CAPÍTULO II Do Provimto

**Art. 8° -** O cargo de magistério será provido por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as exigências da presente Lei e do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Jacundá.

**Art. 9° -** O provimento inicial dos cargos efetivos do magistério dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1° - Ficam asseguradas a participação e a fiscalização da entidade de classe nas diversas fases do concurso;

§ 2° - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 10 -** Para provimento de cargo efetivo do grupo ocupacional do magistério será exigida a seguinte qualificação profissional:

- I - Supervisor Escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Supervisão Escolar;

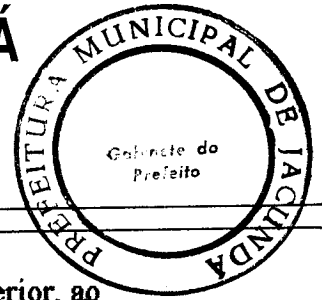


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



- II - Orientador Escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Orientação Escolar;
- III - Administrador Escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Administração Escolar;
- IV - Professor com Licenciatura Plena - graduação específica em curso superior de Licenciatura Plena;
- V - Professor com Licenciatura Curta - graduação específica em curso superior de curta duração;
- VI - Professor com Estudos Adicionais - graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2º Grau, acrescido de estudos adicionais;
- VII - Professor Pedagógico - graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2º Grau.

**Art. 11 -** O cargo em comissão de Diretor é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### Do Desenvolvimento na Carreira

**Art. 12 -** O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional horizontal e vertical.

**Art. 13 -** A progressão funcional horizontal por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério.

**Art. 14 -** A progressão funcional horizontal por merecimento far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, a cada interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério.

**Parágrafo Único -** A progressão funcional horizontal por merecimento deverá ser regulamentada por ato do chefe do poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

**Art. 15 -** A progressão funcional vertical é a elevação automática do funcionário efetivo do grupo ocupacional do magistério, de uma para outra categoria funcional, devido a obtenção de nova qualificação.

**§ 1º -** Para efeito de progressão funcional vertical, o servidor do grupo ocupacional do magistério deverá apresentar à secretaria Municipal de Educação documentação comprobatória de escolaridade.

**§ 2º -** A progressão funcional vertical será realizada de acordo com o Plano de Carreira do Magistério do Município.

**§ 3º -** Na progressão funcional vertical, o enquadramento do servidor far-se-á a duas referências acima da sua referência atual.

**§ 4º -** Quando na faixa salarial à qual progredir não houver a referência a que fizer jus, será enquadrado na referência inicial da respectiva faixa.

## CAPÍTULO III

### Da Jornada de Trabalho

**Art. 16 -** A jornada de trabalho da Categoria Funcional Especialista com exercício em unidades escolares ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação será quarenta (40) horas semanais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



**Art. 17** A jornada de trabalho da Categoria Funcional Docentes com exercício nas unidades escolares do Município será de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas semanais, acrescidas de 25% de horas atividades a serem desempenhadas no recinto escolar.

§ 1º - Entende-se por horas-aula o tempo remunerado que disporá o docente, para o exercício de atividades em sala de aula.

§ 2º - Entende-se por horas-atividade o tempo remunerado que disporá o docente, para participar de reuniões pedagógicas, preparar e programar o trabalho didático, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimentos as atividades de direção e administração da escola e a articulação com a comunidade.

**Art. 18** - O professor na função docente, com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do curso de 1º grau regular, do supletivo e do 2º grau, terá um horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, com o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 19** - A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da unidade escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO IV

### Das Férias

**Art. 20** - O supervisor do Grupo Ocupacional do Magistério, em regência de classe, gozará, obrigatoriamente, após um (1) ano de efetivo exercício, quarenta e cinco (45) dias de férias.

**Art. 21** - As férias serão desdobradas em dois (02) períodos, sendo um de trinta (30) dias e outro complementar de quinze (15) dias.

**Parágrafo Único** - As férias serão gozadas no mês de julho e a complementação no recesso escolar.

**Art. 22** - Fica vedado a acumulação de férias.

**Art. 23** - Fica vedado, em qualquer caso, a interrupção de férias em gozo.

## CAPÍTULO V

### Dos Direitos e Vantagens

#### Seção I

#### Do Vencimento

**Art. 24** - Os vencimentos dos cargos integrantes do Grupo do Magistério são fixados pelo Plano de carreira, cargos e salários e pelas disposições contidas nesta Lei.

**Art. 25** - O vencimento da Categoria Funcional Docentes é fixado pelo número de aulas semanais e o pagamento feito mensalmente, sendo este constituído de cinco (05) semanas.

**Art. 26** - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério, além de outras prevista no Regime Jurídico único, serão concedidas as seguintes vantagens:

I - gratificação por regência de classe;

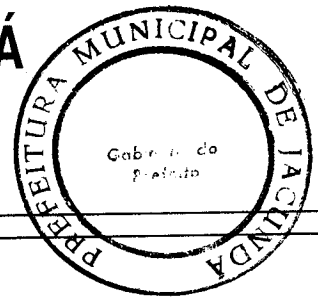


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



- II - adicional de magistério;
- III - gratificação de titularidade.

**Art. 27 -** O Docente em regência de classe perceberá a gratificação de que trata os incisos, do art. 26 desta Lei fixada em 20% (vinte por cento) sobre a respectiva referência inicial do nível em que se encontrar, salientado que o mesmo receberá 20% (vinte por cento) de gratificação de magistério, disposto no art. 40, inciso III do plano de carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Jacundá.

§ 1º - O Docente quando em regência de classe em unidades escolares da zona rural do Município, fará jus à gratificação de que trata o caput deste artigo, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a respectiva referência inicial do nível em que se encontrar.

§ - A gratificação por regência de classe não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito legal.

§ - A gratificação de titularidade na regência de classe, será de 10% (dez por cento) sobre a respectiva referência inicial do nível em que se encontrar.

**Art. 28 -** Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal que completar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em funções de magistério será concedido, automaticamente, o adicional de magistério, correspondente a 50% (cinquenta por centos) da respectiva referência inicial do nível em que se encontrar.

**Parágrafo Único -** O adicional de magistério incorpora-se ao vencimento ou provento para todos os efeitos legais.

## Seção I

### Da Licença para Aprimoramento profissional

**Art. 29 -** Ao servidor do Magistério, além das vantagens previstas no Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Jacundá, será concedida, pela autoridade competente licença para aprimoramento profissional.

**Art. 30 -** A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

- I - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- II - participar de congressos, simpósios ou promoções similares no país ou exterior;

**Parágrafo Único -** A licença a que se refere o caput deste artigo será concedida desde que as cursos e atividades previstos nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes à educação ou de interesse profissional.

**Art. 31 -** O servidor do magistério cuja licença tiver sido concedida com ônus para o município fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena de ressarcimento ao município das despesas.

## TÍTULO II

### Das Disposições Finais

**Art. 32 -** É vedado ao servidor do grupo do magistério o exercício de atividades essencialmente burocráticas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



**Art. 33 -** É assegurado à entidade representativa do pessoal do magistério, como tal reconhecida em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

**Art. 34 -** Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto as disposições do Regime Jurídico Único do Município de Jacundá.

**Art. 35 -** O Município poderá firmar convênio com entidades particulares para manutenção de escolas que atendam o ensino pré-escolar e de 1º grau.

**Parágrafo Único -** As escolas mantidas sob convênio serão consideradas como participantes do Sistema de Ensino Municipal e, assim, sujeitas às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 36 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARA,  
aos Vinte e Cinco(25) dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete (1.997).

  
**LEVINDO SOARES EMERIQUE**  
Prefeito Municipal